



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500802-45.2021.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA, é apelada ANTONIO LUIS BASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500802-45.2021.8.26.0435

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

APELADO: ANTONIO LUIS BASSI

COMARCA: PEDREIRA

VOTO Nº 35342

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2015 a 2016 – Pedido de extinção pelo pagamento, nos termos do disposto no art. 924, II do CPC – Extinção da execução pela perda superveniente do interesse de agir, sem imposição da verba honorária – Descabimento – Pagamento extrajudicial se deu após o ajuizamento da execução fiscal e, portanto, o devedor deu causa à ação e responde pela verba honorária e despesas processuais – Precedente do STJ - Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 26/27, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir, pelo pagamento extrajudicial pelo devedor.

Em suas razões sustenta, em suma, que a sentença é nula porque desrespeitou o contraditório e a ampla defesa. Alega que pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorre de determinação expressa em lei mais precisamente dos artigos 82 parágrafo segundo e 85 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer causa prevista no ordenamento jurídico que afaste sua aplicação no presente caso, portanto não há que se falar em falta de boa-fé objetiva por parte da exequente, daí porque pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, ao ensejo do pedido de extinção da execução fiscal em razão do pagamento da dívida, foram juntados os documentos de fls. 23/25, consistente em extrato de débito e condições de parcelamento, demonstrando que os honorários advocatícios bem como as despesas processuais não estavam inclusas no cálculo do débito.

A execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2020, enquanto a quitação se deu somente em dezembro de 2023.

Assim, ao tempo do pagamento extrajudicial, o devedor já tinha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, a justificar, portanto, a cobrança da verba honorária, o que, justificou o pedido de extinção em razão do pagamento integral da dívida.

Nesse sentido merece transcrição ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO 'QUANTUM DEBEATUR' ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do 'quantum', após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, 'responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor a demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando que tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Cândido Rangel Dinamarco, 'Instituições de Direito Processual Civil', vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648). 4. 'In casu', a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela

devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido.” (REsp nº 1.178.874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 17.08.2010, DJe 27/08/2010). (grifamos)

Portanto, não agiu com acerto o magistrado, ao extinguir a execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir, isentando o devedor do pagamento da sucumbência.

Desta forma, a sentença merece ser reformada para determinar o prosseguimento da execução possibilitando a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator